



Número: **0600977-54.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Nós, o Povo (REPRESENTANTE)		CAIO COELHO REDIG registrado(a) civilmente como CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)	
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)			
TADEU DE SOUZA SILVA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11371066	23/08/2022 13:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600977-54.2022.6.04.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO NÓS, O POVO**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

**REPRESENTADOS: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA**

**Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

**DECISÃO**

Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação "Nós, o Povo" (PSB/SOLIDARIEDADE), em face dos candidatos Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza Silva, em decorrência de possível propaganda eleitoral irregular.

Narra, em síntese, que o primeiro Representado publicou sua rede social (*Instagram*) propaganda eleitoral em que seu nome "*resta desproporcionalmente maior que o nome de seu candidato a Vice-Governador (Tadeu de Souza), ora 2º Representado, isto é, quase ilegível*", em desacordo com os padrões previstos no art. 36, § 4º, da Lei 9.504 e do art. 12, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão do conteúdo impugnado; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; **(iii)** aplicação de multa sancionatória.

**É o relatório. Passo a decidir.**



A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: **(i)** a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e **(ii)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, *in verbis*: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado visualizo a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Isso porque, à primeira vista, entendo que não foram observados os critérios aritméticos previstos no art. 36, § 4º, da Lei 9.504 e no art. 12, da Resolução TSE nº 23.610/2019, quando da veiculação da propaganda questionada, eis que, aparentemente, o nome e sobrenome do candidato a Vice-Governador foi grifado em proporção inferior a 30% da área total ocupada pelo nome do candidato a Governador.

Além disso, as fontes dão destaques diferentes aos nomes dos candidatos representados, afastando a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes para aferição da norma eleitoral.

Esse contexto fático aponta para a existência da probabilidade do direito alegado pela coligação representante.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo indeterminado, de propaganda eleitoral que não observa os preceitos legais.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a remoção da propaganda eleitoral constante do link <<https://www.instagram.com/p/ChcDw17pSCE/>>, no prazo de 1(um) dia, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00(mil) reais, por dia de descumprimento.

Encaminhem-se, além da presente decisão, cópia da petição inicial ao provedor de conteúdo em questão (rede social), a fim de facilitar o cumprimento da presente determinação.

Citem-se os Representados, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02(dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

**JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**

